



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000353/2005-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.952 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente ITAU SEGUROS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/07/1999

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DISPONIBILIDADE.

Comprovada a disponibilidade de saldo credor no pagamento efetuado, há a possibilidade de sua utilização por meio de Declaração de Compensação

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE.

O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela RFB, créditos que já tenham sido objeto de Pedido de Restituição ou de Ressarcimento encaminhado à RFB, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Examina-se Processo Administrativo gerado por meio da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 29229.26711.300503.1.3.04-6636, apresentada em 30 de maio de 2003, compensando débitos de IRPJ e CSLL com crédito decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior (PGIM) de PIS realizado em 30 de julho de 1999.

A compensação foi não-homologada pela Delegacia Especial das Instituições Financeiras – São Paulo **em virtude da utilização do crédito do pagamento para extinção de débitos relacionados no processo de cobrança nº 13805.006092/97-60.**

Em decisão de primeira instância, a DRJ - São Paulo entendeu improcedente a Manifestação de Inconformidade em virtude da indisponibilidade do pagamento e da existência de Pedido de Restituição do mesmo crédito pendente de apreciação pela Unidade de Origem, conforme ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/07/1999

Ementa: PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP.

Indefere-se o pedido de restituição/compensação que está em duplicidade com idêntico pedido de reconhecimento de direito creditório, pendente de apreciação pela autoridade administrativa.

Solicitação Indeferida”

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), alegando, em síntese:

- a) A existência de um Pedido de Restituição anterior não serviria de fundamento para o “indeferimento” da compensação;
- b) Em relação ao débito do Processo nº 13805.006092/97-60:
 - I. Obteve liminarmente, o direito à compensação com a utilização de créditos de recolhimento a maior de PIS efetuado com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 ;
 - II. Os débitos de setembro de 1994 até dezembro de 1995 foram recolhidos com amparo na anistia concedida pela MP 1858-6/99;
 - III. O mês de agosto/1994 foi extinto por meio de compensação com créditos de pagamento a maior de PIS realizado na sistemática dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.
 - IV. Os débitos de janeiro de 1996 até junho do mesmo ano foram alvo de sentença judicial favorável em homenagem ao princípio da anterioridade nonagesimal (MS 96.0010316-0);

- V. Em relação ao restante do PIS constituído, os valores foram quitados com crédito de PIS apurado pelo recolhimento indevidamente maior, também em virtude dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 (MS 91.740993-1).
- c) Por fim, que apesar das compensações com créditos reconhecidos judicialmente, realizou novamente o pagamento referente a outubro/96 – maio/97, caracterizando a duplicidade.

Pautado para julgamento em 20 de novembro de 2019, decidiu esse colegiado pela conversão do julgamento em diligência para juntada dos autos do processo nº 16327.902361/2006-43, processo que compartilha o mesmo crédito do pagamento de PIS de R\$ 6.854.164,76, utilizado para compensação de IOF e IRRF.

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras, em atendimento à Resolução nº 3402-002.397, juntou aos autos os documentos solicitados que tratam da apreciação pela autoridade administrativa da disponibilidade dos pagamentos indevidos objeto de discussão neste processo, facultando à interessada prazo para manifestação.

A recorrente, no prazo concedido, utilizando-se dos documentos acostados aos autos, mais uma vez destacou a desvinculação dos pagamentos ora discutidos com os débitos do processo nº 13805.006092/97-60, estando o crédito, de acordo com as informações prestadas pela unidade do origem, disponível para a compensação declarada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Como já descrito anteriormente, aprecia-se a DCOMP nº 29229.26711.300503.1.3.04-6636, não homologada em virtude da alocação do “pagamento indevido” a débitos do processo de cobrança nº 13805.006092/97-60.

Antes de mais nada, julga-se improcedente um dos fundamentos da decisão da DRJ para negar provimento à Manifestação de Inconformidade. Não poderia a existência de Pedido de Restituição para o mesmo crédito constituir óbice à utilização deste para compensação, até mesmo por não ter sido esse o motivo do indeferimento elencado pela autoridade administrativa.

Em verdade, a própria Instrução Normativa nº 210/2002, vigente à época, previa expressamente a possibilidade de compensação de créditos objetos de Pedidos de Restituição ainda não apreciados:

“Art. 21. [...]”

§4º O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da “Declaração de Compensação”.

Ultrapassada tal questão, faz-se mister adentrar no mérito do crédito alegado, qual seja, a efetiva disponibilidade de crédito no pagamento realizado pelo contribuinte. Afinal, o DARF informado foi ou não utilizado para quitar débitos do processo de cobrança nº 13805.006092/97-60?

Apesar da existência de várias ações judiciais e processos administrativos envolvidos na discussão da presente compensação, entendo que a solução do caso é alcançada por meio das informações prestadas pela autoridade administrativa em relação ao crédito, também utilizado no âmbito do processo nº 16327.902361/2006-43, com cópia juntada aos autos após atendimento à Resolução nº 3402-002.397:

a) Processo nº 16327.902361/2006-43:

Originado da DCOMP nº 16299.17223.280503.1.3.04-6500, que também se utiliza do crédito do mesmo pagamento indevido ora discutido, no citado processo foi possível a produção de provas após diligência cumprida pela Unidade de Origem.

Em breve histórico, inicialmente, em acórdão de recurso voluntário, houve decisão do colegiado por negar provimento ao recurso em virtude de não estar comprovada a liquidez e certeza do crédito. Posteriormente, após Embargos de Declaração, aceitou o Conselho a procedência dos embargos com efeitos infringentes e admitiu novo entendimento, agora pela conversão do julgamento em diligência para manifestação da Delegacia de Instituições Financeiras de São Paulo (DEINF).

Em Despacho de Diligência daquele processo, foram esclarecedoras as informações prestadas pela Unidade de Origem.

Em síntese, destacou que **o pagamento alvo da discussão foi considerado não alocado aos débitos do processo nº 16327.902361/97-60**, portanto, disponível para utilização:

“Dessa forma, considerando o reconhecimento pelo Judiciário na Ação Ordinária nº 940014971-9 do crédito de PIS decorrente dos DL’s nºs 2.445/88 e 2.449/88, aproveitado para a quitação dos débitos do PIS abrangidos pelo MS nº 96.00.10316-0 e constituídos através de Auto de Infração, controlados no Processo nº 13805.006092/97-60, como como o deferimento, por parte da autoridade administrativa preparadora, do pedido de REDARF do código de receita do pagamento de PIS de R\$ 6.854.164,76, originalmente efetuado sob o código 8090 nos termos da MP nº nº (sic) 1.858-6/99 (fls. 120/121), e que o interessado pretende compensar através de DCOMPs, entendeu a autoridade administrativa (itens 12 a 16, fls. 187) **que o referido pagamento passou a estar disponível e, por conseguinte, utilizou esse crédito para as compensações apresentadas pelo interessado através dessas DCOMPs**, dentre elas a DCOMP que cuida o presente processo, cujo **demonstrativo do Sistema de Apoio Operacional – SAPO (fls. 170/175)** [...]”

[...]

Portanto, a autoridade administrativa manifestou-se expressamente no sentido de que os débitos constituídos pelo Auto de Infração e em discussão no MS 96.00.10316-0 foram compensados com créditos originários de pagamentos a maior com base nos DL's nºs 2.445/88 e 2.449/88, segundo demonstrativo às fls. 327/332, sob condição resolutoria da manifestação final no âmbito judicial, na AO nº 94.0014971-9 e no MS nº 96.00.10316-0, de modo que o pagamento de R\$ 6.854.164,76 ficou disponível e foi compensado com os débitos constantes das DCOMPs apresentadas, dentre elas a DCOMP nº 16299.17223.280503.1.3.04-6500, que trata o presente processo, conforme demonstrativo do sistema SAPO às fls. 170/175, o qual revela que os débitos do presente processo foram liquidados."

(grifou-se)

No demonstrativo SAPO ao qual se refere a autoridade fiscal tem-se que:

Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes

Contribuinte: 61.557.039/0001-07 - ITAU SEGUROS S/A

Trabalho: 001/11 - PAG INDEVIDO OU A MAIOR - Cálculos para compensação deferida ANTES de: 17/03/2008

Débitos não parcelados

Contribuinte	Deomp.	OrdemTributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Multa Perc.	Processo.	Saldo
61.557.039/0001-07	28/05/2003	3467 IOF	2-05/2003	28/05/2003	R\$	679.178,74		16327.902361/2006-43	0,00
61.557.039/0001-07	28/05/2003	1708 IRRF	4-05/2003	28/05/2003	R\$	83.627,67		16327.902361/2006-43	0,00
61.557.039/0001-07	28/05/2003	0588 IRRF	4-05/2003	28/05/2003	R\$	13.694,53		16327.902361/2006-43	0,00
61.557.039/0001-07	30/05/2003	2319 IRPJ	04/2003	30/05/2003	R\$	5.488.408,65		16327.000353/2005-80	0,00
61.557.039/0001-07	30/05/2003	2469 CSLL	04/2003	30/05/2003	R\$	1.500.665,98		16327.000353/2005-80	0,00
61.557.039/0001-07	04/06/2003	3467 IOF	3-05/2003	04/06/2003	R\$	2.194.501,51		16327.902362/2006-98	0,00
61.557.039/0001-07	04/06/2003	1708 IRRF	30/05/2003	04/06/2003	R\$	63.264,01		16327.902362/2006-98	0,00
61.557.039/0001-07	04/06/2003	0588 IRRF	30/05/2003	04/06/2003	R\$	13.396,03		16327.902362/2006-98	0,00
61.557.039/0001-07	11/06/2003	3467 IOF	1-06/2003	11/06/2003	R\$	512.251,22		16327.902363/2006-32	0,00
61.557.039/0001-07	11/06/2003	1708 IRRF	02/06/2003	11/06/2003	R\$	105.126,97		16327.902363/2006-32	0,00
61.557.039/0001-07	11/06/2003	0588 IRRF	02/06/2003	11/06/2003	R\$	9.791,55		16327.902363/2006-32	0,00
61.557.039/0001-07	18/06/2003	3467 IOF	1-06/2003	18/06/2003	R\$	716.763,61		16327.902364/2006-87	0,00
61.557.039/0001-07	06/08/2003	3467 IOF	3-07/2003	06/08/2003	R\$	34.507,00		16327.000233/2003-11	6.889,51

Claro está que no curso da apreciação do processo de cobrança, em conjunto com os demais fatos, como o Pedido de REDARF deferido e as ações judiciais existentes, a Unidade de Origem decidiu pela disponibilidade do crédito do pagamento realizado no valor de R\$ 6.854.164,76 e por sua utilização na compensação dos débitos declarados em DCOMP.

A Diligência Fiscal continua. Segundo a DEINF, os débitos do Auto de Infração em discussão foram compensados com créditos originários de pagamentos a maior com base dos DL's nºs 2.445/88 e 2.449/88, sob condição resolutoria da manifestação final no âmbito judicial.

Portanto, diferente do que entendeu a instância *a quo*, o pagamento informado na Declaração de Compensação não se encontra alocado aos débitos do processo de cobrança, visto que já estão abarcados por decisão judicial.

Na existência de decisão definitiva no âmbito judicial, deverá a unidade preparadora cuidar para realizar a cobrança (ou não) dos débitos com exigibilidade suspensa (ou extinta sob condição resolutoria) em virtude de decisão judicial.

Portanto, independente do resultado dos pleitos do contribuinte no Poder Judiciário. Este PER/DCOMP possui apreciação autônoma, visto que não poderia um pagamento indevido, simplesmente pela existência de débitos declarados, ser alocado de forma automática em desacordo com o fim para o qual foi realizado, explique-se:

No momento do pagamento do DARF de R\$ 6.854.164,76, tendo em vista o recolhimento indevido (inclusive com correção via REDARF), não deveria ter ocorrido a alocação automática ao Processo nº 13805.006092/97-60, especialmente diante da existência de ações judiciais contestando a existência de tais débitos, suspendendo sua exigibilidade e até os compensando em parte.

Eventualmente, a alocação de crédito de pagamento indevido deveria ocorrer no momento do deferimento de Pedido de Restituição, quando da compensação de ofício, o que não ocorreu.

Vale ressaltar que, caberá à Unidade de Origem, no âmbito de suas competências, verificar a exigibilidade dos débitos constantes no processo de cobrança de 1997, já que o pagamento aqui apreciado não está alocado aos referidos débitos, mas sim aos de IRPJ e CSLL declarados em PER/DCOMP.

No momento da liquidação, será verificada a existência de outras DCOMP utilizando o mesmo pagamento e a suficiência do crédito para extinção da totalidade dos débitos declarados.

Pelo exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida